



Prefeitura do Município

Folha nº 1	de 19 73
n.º 1050	de 19 73

São Paulo, 9 de novembro de 1973

Recebido em D.L.
em 9/11/73
às 1445 horas

PL 191/1973

Ofício A. C. n.º 683/73
Processo nº 41.745/71

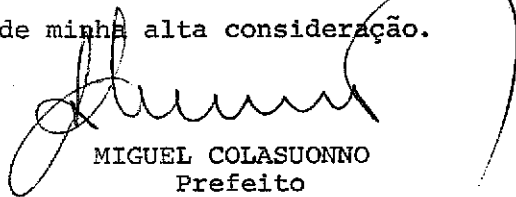
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DO PROJETOS	
SERV. 2	
DATA 2.11.73	PROCESSO Nº 41050/73
DOCUMENTOS	FOLHAS 20

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que estabelece regime especial de trabalho e outras vantagens para os servidores municipais, que operam com "Raios X e Substâncias Radioativas", e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 19, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Prefeito

DATA	PROJETO Nº
12 NOV 73	66476
400/13	19
9/11/73	1345


9/11/73

Anexos:- projeto de lei, exposição de motivos e cópias xero-gráficas de fls. 31,48,57/57vº,63, 87/88,91,94,97 e 98 do processo nº 41.745/71.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IS/Mac.



REVISÃO
9 NOV 1973
PLEN. 3

PROJETO DE LEI Nº 191/73

Folha nº 2
n.º 4050
TERESA LE JESUS BARRIOS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

LIDO HOJE,
A(s) Com(s) de Justiça e
Redação de [illegible]
do 2.º [illegible]
9 NOV 1973
PRESIDENTE

Estabelece regime especial de trabalho e outras vantagens para os servidores municipais, que operam com "Raios X e Substâncias Radioativas", e dá outras providências.

Aprovado em 1.ª discussão,
16 NOV 1973
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

Aprovado em 1.ª discussão,
14 OUT 1973
PRESIDENTE

DECRETA:-

Art. 1º - Ficam assegurados aos servidores municipais, inclusive aqueles postos à disposição do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., que operam diretamente com "Raios X e Substâncias Radioativas", os seguintes direitos e vantagens:

- a) regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
- b) férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, a partir do exercício de 1973;

[Handwritten signature]



Folha nº	3	de	43
N.º	4050		43
<i>J. J. J.</i>			
TEREZA DE JESUS C. R. S. S.			
Aux. d. Escolas			
-2-			

c) adicional correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da retribuição atual ou futura.

§ 1º - Aos servidores que tiveram o benefício de adicional incorporado aos seus vencimentos, por força da Lei nº 7.375, de 29 de outubro de 1969, ficam assegurados os direitos e vantagens constantes deste artigo.

§ 2º - O adicional previsto na letra "c" deste artigo, no caso do parágrafo anterior, será sempre calculado levando-se em conta a quantia fixa incorporada, fazendo jus o servidor à diferença que se apurar entre tal valor e as majorações sofridas e as que, eventualmente, vier a sofrer o benefício.

Art. 2º - A Secretaria de Higiene e Saúde, mediante indicação das Chefias de Clínica, organizará relações nominais dos servidores beneficiados por esta lei, com a indicação dos respectivos cargos ou funções, lotação e local de trabalho, as quais deverão ser enviadas ao Departamento de Administração do Município - DAMU, depois de aprovadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - A inclusão indevida de qualquer servidor nas relações referidas neste artigo importará ,



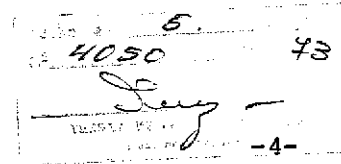
4.
4050 73
Câmara Municipal de Vila Rica
Rua de São João, 3

além de outras penalidades cabíveis, na responsabilidade dos Chefes de Clínica perante os cofres municipais, cabendo-lhes repor as quantias pagas em virtude dessa inclusão.

Art. 3º - Os servidores que apresentem indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, serão afastados imediatamente do trabalho, atribuindo-se-lhes, conforme o caso, tarefa sem risco de irradiação, ou concedendo-se-lhes licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente, sem prejuízo, porém, dos direitos conferidos pela presente lei.

Art. 4º - Não serão beneficiados:

- I - os servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos à irradiação, apenas, em caráter esporádico e ocasional;
- II - os servidores que, embora enquadrados no disposto no artigo 2º, estejam afastados do exercício de suas atribuições, salvo quando no desempenho de atividades idênticas às previstas no artigo 1º, ou em licença para tratamento de saúde, ou para gestantes, assim como nos casos comprovados



de doença adquirida no exercício de suas funções.

Art. 5º - Os beneficiários desta lei não poderão, fora do serviço municipal, manusear as substâncias de que trata o artigo 1º.

Art. 6º - As instalações de "Raios X e Substâncias Radioativas", nos serviços médicos do Município, serão executadas de acordo com as normas técnicas aplicáveis e sofrerão revisões semestrais.

Art. 7º - Aos servidores que vieram a exercer as funções tratadas nesta lei, após 29 de outubro de 1969, fica assegurado o recebimento do benefício previsto na letra "c" do artigo 1º, desde a data de seu exercício.

Art. 8º - O Executivo estabelecerá medidas de Higiene e Segurança no Trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipula "Raios X e Substâncias Radioativas", contra acidentes e doenças profissionais, e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 9º - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei,



4050 6. 78
Luz
-5-

no presente exercício, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, ficando o Prefeito autorizado, para o atendimento das resultantes de exercícios anteriores, a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial até o montante de Cr.\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial, de idêntico valor, da verba nº 1820.711.3111.00.01 do orçamento vigente.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 7.375, de 29 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

IS/Mac.



4050
Levy

EX PO SI Ç Ã O DE M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer o regime especial de trabalho e outras vantagens para servidores municipais, que operam com "Raios X e Substâncias Radioativas", bem assim tomar a respeito providências correlatas.

Os benefícios em referência foram, em sua maioria, instituídos pela Lei nº 5.191, de 24 de maio de 1957, tendo em vista assistir uma classe particular de servidores que, expostos às emanações radioativas, trabalham em prol da coletividade.

Compreendiam:

- a) regime de 24 horas semanais de trabalho;
- b) férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) adicional correspondente a 35% da retribuição atual ou futura;
- d) aposentadoria aos 25 anos de serviço efeti-



8
4050
73
Luz

vo prestado, exclusivamente, em condições de exposição aos Raios X e Substâncias Radioativas.

Posteriormente, a Lei nº 7.375, de 29 de outubro de 1969, declarou extinto esse tratamento funcional privativo, estabelecendo, com relação ao adicional concedido, sua incorporação aos vencimentos do servidor, como vantagem pessoal, em quantia correspondente à que, no momento, era recebida àquele título.

Visando, agora, restabelecer a consideração toda exclusiva que merecem tais servidores, dado o risco a que se sujeitam durante o seu trabalho, a propositura, que se encaminha à deliberação desse Egrégio Legislativo, acolhe, outrossim, recomendações de simpósios internacionais de radiologia, no concernente às medidas de higiene e segurança no trabalho que devem proteger os técnicos, que tratam com radiações ionizantes.

De se esclarecer que a medida não restabelece a citada antecipação de aposentadoria, por força do disposto no artigo 103 da Constituição Federal, impeditivo de redução do tempo de aposentadoria. Exclui, outrossim, os servidores regidos pela legislação trabalhista, submetidos que estão a regime peculiar.

Por outro lado, encontra-se disciplinada a si-



9 -
4050 43
Lery
-3-

tuação dos alcançados pela citada Lei nº 7.375/69, que tiveram "congelado" o adicional correspondente a 35% de sua retribuição atual ou futura, os quais terão direito ao pagamento de atrasados, nos termos e forma previstos na proposta.

Os recursos, para o atendimento dos encargos financeiros incidentes no atual exercício, são os constantes das verbas orçamentárias próprias, dependendo de abertura de crédito adicional especial, cuja autorização ora é solicitada, para ocorrer às despesas onerantes de exercícios passados.

Por último, é de se aduzir que o Projeto de Lei nº 119/73, posteriormente retirado, dispunha sobre a mesma matéria que ora é reencaminhada à deliberação dessa Egrêgia Edilidade.

Seguem cópias de peças ilustrativas do assunto.

IS/Mac.